



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Luiza Andrade dos Santos		
EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Alex Carlos de Abreu Menezes, concludente da 8ª série, em 2005, no Colégio Agapito dos Santos, já extinto.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 06362935-6	PARECER: 0246/2007	APROVADO: 25.04.2007

I – RELATÓRIO

O aluno Alex Carlos de Abreu Menezes, nascido em 02.03.1991, concluiu, em 2005 – conforme histórico escolar expedido pela Secretaria da Educação Básica do Ceará, aos 14.11.2006 – a 8ª série no extinto Colégio Agapito dos Santos.

Consta, contudo, no mesmo histórico que, na 7ª série cursada em 2004, no mesmo Colégio, o aluno fora promovido para a 8ª série com indicação de “dependência” ou progressão parcial, na disciplina Língua Portuguesa.

O aluno atesta, no requerimento dirigido a este Conselho, agora em análise, que cumpriu a dependência, apesar de não existir, na SEDUC, nenhum registro que confirme o fato.

Ora, tem-se comprovado que o estabelecimento, já referido, matriculou Alex na 8ª série no ano seguinte e o considerou aprovado ao final do ano, na totalidade das disciplinas ministradas, o que leva a analista a crer que o aluno está sendo verdadeiro: a progressão parcial foi superada, ou seja, a dependência em Língua Portuguesa foi realmente cumprida.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Remetendo o caso ao amparo da Lei nº 9.394/1996, o Artigo 24, Inciso III, sugere o recurso de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do sistema de ensino; já o Inciso IV, Alínea “d”, declara que na verificação do rendimento escolar, entre outros critérios, deverá ocorrer “aproveitamento de estudos concluídos com êxito”.

Considerando, pois, que Alex foi dado como aprovado na 8ª série, cursada sob o regime de progressão parcial no mesmo Colégio em que ficou a dever uma disciplina;

Considerando, ainda, que o Colégio Agapito dos Santos foi extinto e que, portanto, a ata especial tanto pode não ter sido lavrada quanto pode ter sido extraviada;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0246/2007

Considerando, também, que do processo constam cópias dos boletos de pagamento das modalidades “dependência” e “promoção”, a dedução conseqüente e inevitável, é a de que no presente caso foi observada a seqüência do currículo.

III – VOTO DO RELATORA

O voto incide em orientar a SEDUC para que esta certifique a conclusão do curso de ensino fundamental em favor de Alex Carlos de Abreu Menezes, egresso da 8º série, com aprovação no Colégio Agapito dos Santos.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE